



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500742-27.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante FELIPE VINICIUS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500742-27.2024.8.26.0319

Comarca de Lençóis Paulista

Apelante: Felipe Vinicius de Oliveira

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5174

FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. PENA BEM DOSADA. REGIME ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Felipe Vinicius de Oliveira foi condenado por furto qualificado, ao subtrair dois telefones celulares da loja Cybelar Comércio e Industria LTDA, onde trabalhava como auxiliar administrativo. A pena foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O apelante recorreu pedindo absolvição por falta de provas.
2. A confissão policial do apelante foi corroborada por provas em juízo, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas.
3. A palavra da vítima, quando em consonância com outros elementos de prova, é relevante para a formação da convicção do juízo.
4. As penas foram bem mensuradas e serão mantidas, assim como o regime prisional imposto.
5. Recurso improvido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual adoto, acrescento que, no Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Lençóis Paulista, Felipe Vinicius de Oliveira foi condenado, por infração ao art. 155, § 4º, II, do CP, a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo (fls. 143-148).

Inconformado, recorreu o acusado pedindo a absolvição por falta de provas (fls. 178-181).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 196-200).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 02 de fevereiro de 2024, com abuso de confiança, FELIPE VINICIUS DE OLIVEIRA subtraiu para si (02) dois telefones celulares da marca Multilaser, pertencentes a loja Cybelar Comércio e Indústria LTDA, representada por Rui Dimas Rodrigues de Lima.

Ao que se apurou, o denunciado trabalhava na empresa vítima como Auxiliar Administrativo e, aproveitando-se da especial confiança que possuía e pela possibilidade de ter acesso aos aparelhos, subtraiu dois aparelhos celulares da marca Multilaser, pertencentes à vítima.

Após a subtração dos aparelhos celulares, FELIPE os vendeu para a pessoa de Gerson Luiz de Oliveira com a alegação de que trabalhou na empresa vítima e que a gerência da referida empresa teria cedido a ele os aparelhos celulares para uso profissional e alegou que, por seu aparelho celular ser melhor do que os cedidos pela empresa, estaria vendendo-os, por não terem mais utilidade. O valor da negociação foi de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Em solo Policial, o denunciado confessou o furto, alegando ter visto uma oportunidade de ganhar mais dinheiro, visto que a empresa não possuía controle sobre as pessoas que lá entravam e saíam. (fls. 25).

Apesar dos argumentos aduzidos pela defesa, tenho que a condenação foi acertada.

Foi devidamente apreendido o produto do crime, dois telefones celulares da marca Multilaser (fls. 10-13).

O apelante não foi ouvido em juízo, tendo sido declarado revelia (fls. 122).

Em sede policial (16), alegou que trabalhou na empresa Cybelar do início de janeiro até o fim de fevereiro, como auxiliar administrativo. Confessou que furtou os dois telefones celulares ambos da marca Multilaser de modelos diferentes, e os vendeu para Gerson Luiz de Oliveira pelo valor de trezentos e cinquenta reais.

Sustentou que subtraiu os celulares, pois percebeu uma oportunidade, já que a empresa não tem controle sobre o acesso das pessoas que frequentam o estabelecimento. Em relação aos outros dois celulares que também foram furtados, nega a autoria.

E a confissão policial foi confirmada pelo restante da prova produzida em juízo.

Com efeito, a vítima Rui declarou que verificou a falta dos aparelhos quando fez a contagem. Não presenciou quem subtraiu. Informou que o apelante trabalhava como auxiliar administrativo e tinha acesso aos aparelhos celulares. Os aparelhos celulares eram equipamentos de venda, mas estavam armazenados. Após a verificação da falta dos equipamentos, conversou com o apelante, que ao sair para almoçar, não retornou. Recuperou dois aparelhos celulares.

Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.

Não bastasse isso, as declarações da vítima ainda foram corroboradas pela testemunha Gerson, também ouvida sob crivo do contraditório. Disse esta que, no dia dos fatos, o apelante lhe ofereceu um aparelho celular alegando que estava trabalhando em uma loja que havia disponibilizado o aparelho para ele trabalhar, entretanto, o réu já possuía o próprio telefone. O celular foi oferecido pelo valor de trezentos reais, mas o comprou por duzentos e cinquenta reais. O apelante disse que sua amiga que trabalhava com ele também, havia pegado um aparelho celular e ofereceu o dela. No outro dia, o réu trouxe o referido aparelho.

A testemunha Rita, também foi ouvida sob crivo do contraditório,

informou que comprou um aparelho celular do patrão do seu marido.

Portanto, o conjunto probatório amealhado é robusto e demonstra à saciedade a materialidade e autoria do crime, comprovando com segurança que o apelante subtraiu a *res*, razão pela qual é improcedente o pleito absolutório pautado na falta de provas.

Mantida a condenação pelo furto qualificado, verifica-se que as penas foram bem dosadas, conforme cuidadosa motivação expendida na r. sentença (fls. 147), tanto que sequer há inconformismo defensivo a este respeito.

O regime inicial fixado já é o mais favorável e não comporta modificação.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo improcedente a apelação.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

Rmmp/Lsmo